



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2098109 - PR (2023/0340936-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ADVOCACIA ZAMBONI & ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LAURI JOÃO ZAMBONI - PR005886
LEANDRO ZAMBONI - PR029449
RECORRIDO : WOLCOFF - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : NILSEYMONN KAYON WOLCOFF - PR037825
INTERES. : ENIO JOSE PERACCHI
INTERES. : RUI REIS PALACIO
INTERES. : CELIO REIS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADJUDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL PENHORADO. CONCORRÊNCIA ENTRE PRETENDENTES. ART. 876, §6º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. DIREITO DE CONCORRER À ADJUDICAÇÃO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 908 DO CPC E ART. 962 DO CC. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUTOS COM DEFINIÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS.

1. Ação de cobrança de aluguéis, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/4/2023 e concluso ao gabinete em 5/10/2023.
2. O propósito recursal consiste em definir se, na hipótese de múltiplos credores com créditos de valores distintos, é possível que se apliquem à adjudicação de bem penhorado as regras relativas ao concurso de credores.
3. O instituto da adjudicação está previsto nos artigos 876 e 877 do CPC, destacando-se como pressupostos para o exercício da faculdade de adjudicar: a) o oferecimento de preço não inferior ao da avaliação; e b) a capacidade para adjudicar.
4. É possível que haja diversos legitimados na promoção da adjudicação, conforme dispõe o art. 876, §6º, do CPC, hipótese em que se procederá à licitação entre os legitimados pretendentes. Para tanto, é indispensável que haja requerimento do credor ou de terceiro para concorrer à adjudicação.
5. A licitação entre pretendentes (art. 876 e 877 do CPC) não se confunde com o concurso de preferências (art. 908 e 909 do CC).
6. O concurso de credores, disciplinado pelos arts. 908 e 909 do CPC, instaura-se na hipótese de disputa sobre o dinheiro arrecadado pela adjudicação do bem a terceiro, ou seja, em relação ao produto da

adjudicação, enquanto a licitação entre os pretendentes à adjudicação diz respeito ao bem penhorado.

7. Não é possível autorizar que o credor que não requereu a adjudicação se aproveite do procedimento adjudicatório com fundamento no concurso de credores e na possibilidade de rateio dos valores, sob pena de antecipação do concurso de credores, o qual se restringe à distribuição do produto da adjudicação.

8. Na espécie, verifica-se que o recorrente sequer requereu à adjudicação, não havendo razões para anular o feito e aplicar o instituto do concurso de credores sobre o bem propriamente dito. Prevalência do princípio da isonomia entre credores e observância ao procedimento da adjudicação.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2098109 - PR (2023/0340936-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ADVOCACIA ZAMBONI & ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LAURI JOÃO ZAMBONI - PR005886
LEANDRO ZAMBONI - PR029449
RECORRIDO : WOLCOFF - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : NILSEYMONN KAYON WOLCOFF - PR037825
INTERES. : ENIO JOSE PERACCHI
INTERES. : RUI REIS PALACIO
INTERES. : CELIO REIS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADJUDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL PENHORADO. CONCORRÊNCIA ENTRE PRETENDENTES. ART. 876, §6º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. DIREITO DE CONCORRER À ADJUDICAÇÃO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 908 DO CPC E ART. 962 DO CC. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUTOS COM DEFINIÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS.

1. Ação de cobrança de aluguéis, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/4/2023 e concluso ao gabinete em 5/10/2023.
2. O propósito recursal consiste em definir se, na hipótese de múltiplos credores com créditos de valores distintos, é possível que se apliquem à adjudicação de bem penhorado as regras relativas ao concurso de credores.
3. O instituto da adjudicação está previsto nos artigos 876 e 877 do CPC, destacando-se como pressupostos para o exercício da faculdade de adjudicar: a) o oferecimento de preço não inferior ao da avaliação; e b) a capacidade para adjudicar.
4. É possível que haja diversos legitimados na promoção da adjudicação, conforme dispõe o art. 876, §6º, do CPC, hipótese em que se procederá à licitação entre os legitimados pretendentes. Para tanto, é indispensável que haja requerimento do credor ou de terceiro para concorrer à adjudicação.
5. A licitação entre pretendentes (art. 876 e 877 do CPC) não se confunde com o concurso de preferências (art. 908 e 909 do CC).
6. O concurso de credores, disciplinado pelos arts. 908 e 909 do CPC, instaura-se na hipótese de disputa sobre o dinheiro arrecadado pela adjudicação do bem a terceiro, ou seja, em relação ao produto da

adjudicação, enquanto a licitação entre os pretendentes à adjudicação diz respeito ao bem penhorado.

7. Não é possível autorizar que o credor que não requereu a adjudicação se aproveite do procedimento adjudicatório com fundamento no concurso de credores e na possibilidade de rateio dos valores, sob pena de antecipação do concurso de credores, o qual se restringe à distribuição do produto da adjudicação.

8. Na espécie, verifica-se que o recorrente sequer requereu à adjudicação, não havendo razões para anular o feito e aplicar o instituto do concurso de credores sobre o bem propriamente dito. Prevalência do princípio da isonomia entre credores e observância ao procedimento da adjudicação.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por ADVOCACIA ZAMBONI & ASSOCIADOS, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Ação: ação de cobrança de aluguéis, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ENIO JOSÉ PERACCHI contra CÉLIO REIS e RUI REIS PALÁCIO, na qual objetiva o recebimento de R\$ 1.352.211,76 relativo a aluguéis, bem como de R\$ 343.963,93 referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Decisão interlocutória: deferiu a adjudicação da fração ideal de 2/3 do imóvel matriculado no Registro de Imóveis de Pinhais, avaliado em R\$ 1.300.200,00, em favor da terceira interessada WOLCOFF SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por ADVOCACIA ZAMBONI & ASSOCIADOS, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 101-105):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL, PENHORADO AO EXEQUENTE –AGRAVANTE QUE NÃO EXERCEU SEU DIREITO DE CONCORRER À ADJUDICAÇÃO DO BEM – PEDIDO JURIDICAMENTE INVIÁVEL –CONCURSO DE CREDITORES QUE NÃO SE CONFUNDE COM DIREITO À ADJUDICAÇÃO.

1. Embora defenda o agravante a existência de concurso de credores e a necessidade de rateio do valor (com base nos artigos 908 e 962 do Código Civil), a situação em questão é disciplinada, em verdade, pelos artigos 876 e 877 do Código de Processo Civil, que versam sobre a adjudicação.

2. O agravante deveria ter oportunamente manifestado seu interesse em concorrer

pela adjudicação caso quisesse obter a satisfação de seu crédito por meio desta, o que não o fez.

3. Pretensão sem respaldo legal.

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Recurso especial: alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 908, parágrafo único, do CPC, e 962 do CC.

Sustenta que “para que haja a adjudicação de um dos credores privilegiados (a recorrente e a recorrida detêm o mesmo tipo de crédito privilegiado – ônus de sucumbência), deve ser apurada a proporcionalidade dos créditos, devendo a recorrida depositar o valor da diferença” (e-STJ fls. 119).

Afirma que os arts. 962 do CC e 908, §1º, do CPC devem ser aplicados à hipótese, uma vez que este último prevê que “na adjudicação, os créditos que recaem sobre o bem (veja-se que não está se falando os créditos da adjudicação, mas de todos os créditos garantidos pelo bem) deve ser objeto de concurso de credores, observada a ordem de preferência” (e-STJ fls. 120).

Relata que, pela impossibilidade de pleitear a adjudicação do imóvel, dado que o seu crédito era inferior ao bem avaliado, o decidido pelo acórdão recorrido ensejaria uma nova espécie de crédito de natureza “superprivilegiada”, contrariando o disposto nos artigos supracitados. Argumenta que, em qualquer situação, havendo a concorrência de créditos privilegiados, deve ser aplicado o rateio proporcional ao crédito de cada um.

Aduz que o art. 962 do CC é claro ao afirmar que “havendo credores privilegiados, há rateio proporcional, devendo o vencedor depositar o valor em juízo, podendo ser aplicado no caso de adjudicação” (e-STJ fls. 121), caso contrário, o credor com maior valor sempre teria preferência em relação aos de menor valor.

Defende que a recorrida só poderá adjudicar na hipótese de depositar em juízo o valor correspondente à quitação do valor do crédito da recorrente, em observância à isonomia e igualdade entre os credores.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 187/188).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir se, na hipótese de múltiplos credores com créditos de valores distintos, é possível que se apliquem à adjudicação de bem penhorado as regras relativas ao concurso de credores.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Depreende-se dos autos que tanto a recorrente, ADVOCACIA ZAMBONI & ASSOCIADOS, quanto a recorrida, WOLCOFF – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, **executam as mesmas partes**, CÉLIO REIS e RUI REIS PALÁCIO.

2. Na presente ação de cobrança de aluguéis, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela recorrente, ADVOCACIA ZAMBONI, **determinou-se a penhora do imóvel em discussão**, a fim de satisfazer o crédito principal (recebimento de aluguéis no montante de R\$ 1.352.211,76), bem como o secundário (recebimento de honorários advocatícios no valor de R\$ 343.963,93). O cliente da recorrente, ENIO JOSÉ PERACCHI, possui 1/3 (um terço) do imóvel penhorado.

3. Em contrapartida, nos autos de nº 0001766-75.1997.8.16.0001, da 18ª Vara Cível de Curitiba – PR, propostos pela recorrida, WOLCOFF, foi **deferida a penhora sobre o mesmo imóvel**, ocasião em que **a recorrente e a recorrida tornaram-se credores concorrentes em relação ao bem**.

4. Ao tomar conhecimento da presente ação de execução, a recorrida, WOLCOFF, formulou o **pedido de adjudicação** de 2/3 (dois terços) deste imóvel, na forma do art. 876, §1º, §4º, II, e §5º, do CPC (e-STJ fls. 37/42). Destaca-se que os exequentes, ADVOCACIA ZAMBONI, além de se oporem ao pleito, **não requereram a adjudicação**.

5. Em decisão de fls. 57/60 (e-STJ), o juízo **a quo** deferiu o pedido de adjudicação em favor da terceira interessada WOLCOFF. A recorrente, ADVOCACIA ZAMBONI, por sua vez, agravou dessa decisão, alegando que, em virtude do crédito privilegiado em execução, seria possível a ocorrência de rateio

proporcional dos seus valores com o crédito da WOLCOFF; bem como que seria **indispensável para a ocorrência de adjudicação** do imóvel pela WOLCOFF, **o depósito** da importância de R\$ 163.268,59, em observância ao disposto no art. 962 do Código Civil.

6. Cumpre ressaltar que o valor de avaliação do imóvel penhorado é de R\$ 1.300.200,00. O recorrente, ADVOCACIA ZAMBONI, sustenta que não poderia adjudicar o imóvel para si, eis que o valor de seu crédito é de R\$ 343.963,93, inferior ao da avaliação do imóvel (art. 876, caput, do CPC). A recorrida, todavia, possui um crédito superior ao valor de avaliação do imóvel, perfazendo o montante de R\$ 2.395.016,77.

7. Ressalte-se que os fatos, tal como acima expostos, são incontroversos e estão delineados no acórdão recorrido. Assim, o exame da controvérsia jurídica limita-se à questão de direito, com a finalidade de verificar se devem ser aplicadas ao instituto da adjudicação as regras relativas ao concurso de credores.

2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CONCORRÊNCIA DE PRETENDENTES NA ADJUDICAÇÃO E O CONCURSO DE CREDITORES

8. No procedimento de execução de pagar quantia certa, a satisfação do direito do exequente pode ocorrer de diferentes formas. Atualmente, há três modalidades típicas de expropriação, quais sejam, a adjudicação, a alienação e a apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens (art. 885 do CPC).

9. A adjudicação consiste na transferência do bem penhorado (móvel ou imóvel) ao exequente ou a outro legitimado (art. 876, **caput**, §5º e §7º, do CPC), que passará a ser o seu proprietário.

10. O procedimento da adjudicação está previsto nos artigos 876 e 877 do CPC, destacando-se como pressupostos para o exercício da faculdade de adjudicar: a) o oferecimento de preço não inferior ao da avaliação e b) a capacidade para adjudicar.

11. Acerca do primeiro pressuposto, o preço se relaciona com o patamar

valorativo da proposta realizada pelo exequente, observado o critério legal de que este preço não será inferior ao valor da avaliação (art. 876 do CPC).

12. Em relação ao segundo, a capacidade para adjudicar é regulamentada pelo art. 876, **caput**, e §5º, do CPC. Tem legitimação para requerer a adjudicação: a) o exequente; b) eventuais exequentes concorrentes que tenham penhorado o mesmo bem; c) aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, do CPC; d) o cônjuge, o companheiro, os descendentes ou os ascendentes do executado.

13. É possível, assim, que haja diversos legitimados na promoção da adjudicação. Nessa hipótese, conforme dispõe o art. 876, §6º, do CPC, deve ser realizada uma **licitação entre os legitimados pretendentes**. A saber:

Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

(...)

§ 6º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á a licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.

14. A propósito, as lições de Fredie Didier Jr.:

Havendo concurso para a adjudicação, ele será resolvido, inicialmente, pela análise da situação de cada legitimado pretendente. Se algum deles tiver, segundo a **legislação material**, preferência para aquisição daquele bem, e desde que ofereça proposta equivalente ao maior preço ofertado - tomando-se por base, no mínimo, o valor da avaliação -, será ele o vencedor do concurso e poderá adjudicá-lo. É preciso garantir a preferência na adjudicação, pelo maior preço ofertado, aos credores com título legal de preferência (privilégio ou direito real de garantia) e, entre os credores quirografários, àquele cuja penhora for mais antiga (...). **Não havendo nenhum legitimado com direito de preferência ou se, havendo, esse pretendente não ofereceu proposta equivalente ao maior preço ofertado, o concurso será resolvido por uma licitação entre os pretendentes: vence quem oferecer o maior valor (art. 876, § 6º, primeira parte, CPC).**

(Fredie Didier Jr et al. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: ed. Juspodivm, 2017, v.05, p.911-912) (grifou-se).

15. Assim, conforme redação do art. 876, §6º, do CPC e a referida doutrina, havendo o concurso na adjudicação, este será resolvido, inicialmente, pela análise do direito material, ou seja, pela situação de cada legitimado pretendente, a fim de verificar se há preferência entre eles e se o preço ofertado é

adequado para a adjudicação.

16. No entanto, se não houver preferência entre os pretendentes, ou, havendo, esse pretendente não ofereceu proposta equivalente ao maior preço ofertado, o concurso será resolvido através de licitação entre os legitimados pretendentes (art. 876, §6º, do CPC), vencendo aquele que oferecer maior valor.

17. Da licitação entre pretendentes, ressalta-se que “não haverá expedição de edital, porquanto **a disputa fica restrita àqueles que requeiram a adjudicação**”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de execução e cumprimento de sentença. 32 ed. Rio de Janeiro : Forense, 2023. p. 483) (grifou-se).

18. Convém esclarecer que a licitação entre pretendentes (art. 876 e 877 do CPC) **não se confunde** com o concurso de preferências (art. 908 e 909 do CPC).

19. Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco tece suas considerações:

“Essa licitação entre pretendentes, que se realiza para a escolha do sujeito que haverá a adjudicação do bem penhorado, não se confunde com o concurso de preferências regido pelos arts. 908-909 do Código de Processo Civil, o qual se **instaura somente em caso de disputa sobre o dinheiro arrecadado pela arrematação, alienação por iniciativa particular ou adjudicação do bem a terceiro**”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil : volume IV. 4 ed. , rev. e atual. Segundo o Código de Processo Civil/2015, de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016 e a Lei 13.363, de 25.11.2016. São Paulo : Malheiros, 2019. p. 630) (grifou-se).

20. Nessa vertente, também são as lições de Humberto Theodoro Júnior:

“Na disputa pela adjudicação entre os credores, são indiferentes os graus de preferência gerados pela ordem das penhoras. **O concurso será resolvido pela licitação e não pela graduação das preferências. Estas, por sua vez, se manifestarão sobre o produto da adjudicação e não diretamente sobre o bem penhorado.** Obterá a adjudicação aquele que oferecer maior lance na licitação. Se o adjudicante se achar no primeiro lugar da escala de preferências, recolherá o bem sem a necessidade de depositar o preço; havendo porém outro credor que se encontre em melhor posição, o preço da adjudicação terá de ser depositado, para que sobre ele se realize o concurso de preferências”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de execução e cumprimento de sentença. 32 ed. Rio de Janeiro : Forense, 2023. p. 484) (grifou-se).

21. Desse modo, resta claro que o concurso de preferências, disciplinado

pelos arts. 908-909 do CPC, instaura-se na hipótese de disputa sobre o **dinheiro arrecadado** pela adjudicação do bem a terceiro, ou seja, em relação ao **produto da adjudicação**, enquanto a licitação entre os pretendentes à adjudicação diz respeito ao **bem penhorado**.

22. Dessa forma, conclui-se que o concurso de credores e a licitação entre pretendentes (característica à adjudicação) são institutos jurídicos diversos.

23. Por esse motivo, a aplicação do concurso de credores sobre o bem propriamente dito, não se caracteriza como solução juridicamente adequada para a manutenção da igualdade entre credores, **principalmente se um deles não requereu a adjudicação**.

24. O argumento de que uma nova espécie de crédito “superprivilegiado” estaria sendo criada, não prospera. O fato de o credor titular do maior crédito, o qual tem mesma preferência dos demais credores, requerer a adjudicação de determinado imóvel não limita a esfera de direitos do credor que possui crédito de menor valor. Isso porque, o requerimento adjudicatório está vinculado à oferta de preço e não ao valor do crédito (art. 876, **caput**, do CPC).

25. Ademais, a legislação estabelece critérios para que o concurso entre pretendentes ocorra nos limites da disputa, de modo que o requerimento à adjudicação e a observância ao próprio procedimento licitatório é o que, justamente, assegura a garantia da isonomia entre credores.

26. Portanto, não é possível autorizar que o credor que não requereu a adjudicação se aproveite do procedimento adjudicatório com fundamento no concurso de credores e na possibilidade de rateio dos valores, sob pena de **antecipação do concurso de credores**, o qual se restringe à distribuição do produto da adjudicação.

3. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

27. As instâncias ordinárias rejeitaram a pretensão da recorrente, ADVOCACIA ZAMBONI, sob o argumento de que não haveria a possibilidade de satisfação do crédito através do aproveitamento de adjudicação, uma vez que não

a requereu. Nesses termos, vale rememorar alguns apontamentos realizados pelo acórdão recorrido e pela decisão interlocutória, *in verbis*:

“Embora defenda o agravante a existência de concurso de credores e a necessidade de rateio do valor (com base nos artigos 908 e 962 do Código Civil), a situação em questão é disciplinada, em verdade, pelos artigos 876 e 877 do Código de Processo Civil, que versam sobre a adjudicação.

(...)

Portanto, **era facultado ao recorrente o direito de concorrer na adjudicação, a fim de que se instaurasse a licitação entre os exequentes**, nos termos do §6º acima transcrito.

(...)

Com efeito, a adjudicação requerida pela sociedade de advogados WOLCOFF se trata de uma **adjudicação voluntária**, não podendo ser confundida com a compulsória, o que torna impossível o aproveitamento, pela parte agravante, de adjudicação que não requereu.

Portanto, não há qualquer amparo legal para a satisfação do crédito do agravante desta maneira

(...)

Conforme se verifica dos julgados acima colacionados, não restam dúvidas de que **o agravante deveria ter oportunamente manifestado seu interesse em concorrer pela adjudicação caso quisesse obter a satisfação de seu crédito por meio desta, o que não o fez**”.

(e-STJ fls. 103-105) (grifou-se).

“(...) (v) a **situação em exame não se confunde com as definições sobre pluralidade de credores tratadas pelos arts. 908 e 962 do Código Civil**, não incidindo no âmbito da natureza de cada crédito, mas constitui discussão sobre direito à adjudicação de bem penhorado, cujas **definições jurídicas são diversas**, tratadas pelos arts. 876 e 877 do Código de Processo Civil; de toda forma, o crédito dos adjudicantes tem a mesma natureza do executado nestes autos, de modo que **eventual preferência se daria apenas entre os que manifestassem igual pretensão adjudicatória**;”

(e-STJ fls. 58-59) (grifou-se).

28. Considerando que, no particular, somente a recorrida, WOLCOFF, postulou a adjudicação, não há razões para anular o feito e aplicar o instituto do concurso de credores sobre o bem propriamente dito.

29. Conforme as considerações acima realizadas, havendo o requerimento de adjudicação por um único credor, não incide o regramento relativo ao concurso de preferências. E, ainda que a adjudicação tivesse sido requerida por mais de um credor, a hipótese não seria de aplicação do concurso de preferências, mas sim de licitação entre os pretendentes.

30. Portanto, não há violação dos arts. 908 do CC e 962, §2º do CPC.

31. Por fim, diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0340936-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.098.109 / PR

Números Origem: 00065661520188160033 00578918920228160000 005789189202281600001
00698468320238160000 0069846832023816000000065661520188160033
578918920228160000 5789189202281600001 65661520188160033
698468320238160000 69846832023816000000065661520188160033

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADVOCACIA ZAMBONI & ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LAURI JOÃO ZAMBONI - PR005886
LEANDRO ZAMBONI - PR029449
RECORRIDO : WOLCOFF - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : NILSEYMONN KAYON WOLCOFF - PR037825
INTERES. : ENIO JOSE PERACCHI
INTERES. : RUI REIS PALACIO
INTERES. : CELIO REIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.